



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6734/06

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Sossego. Inspeção Especial. Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho a partir de Denúncia formalizada pelo SINDOTONTO e SINDSAÚDE – Erro em intimação. Ocorrência. Nulidade do ato de intimação. Desconstituição de decisões. Insubsistência das irregularidades apontadas na inicial. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1140 / 2015

RELATÓRIO:

*Os presentes autos tratam de **Inspeção Especial** realizada no município de **Sossego**, a partir da Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho em decorrência de denúncia formalizada naquele órgão pelos Sindicatos dos Odontologistas–SINDODONTO e dos Trabalhadores Públicos em Saúde–SINDSAÚDE, ambos da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios Paraibanos.*

*O relatório exordial da Auditoria, datado de 28/07/11, às fls. 21/22, identificou a existência de contratação por excepcional interesse público de três profissionais da saúde, em descumprimento ao disposto no art. 37, II, da CF, quais sejam: **Hamon Eduardo Oliveira Queiroz** (Farmacêutico), **Laura Andreza Queiroga Silveira** (Enfermeira) e **Vandete Marques de M. Venâncio** (Médico). Listou ainda o Órgão Técnico dezesseis servidores efetivos cuja forma de admissão deveria ser esclarecida.*

*Diante das constatações, foi expedida citação postal ao Prefeito, Sr^o **Carlos Antônio Alves da Silva**, que apresentou documentação de defesa.*

Na análise da defesa, datada de 22/02/13, às fls. 85/86, o Órgão Auditor concluiu pela persistência da irregularidade apontada em relação aos três contratos por excepcional interesse público. No entanto, quanto à solicitação de esclarecimento acerca da forma de admissão dos dezesseis servidores efetivos, entendeu que “pode ser relevada, em razão de que o fato não faz parte do objeto de análise dos autos”. Informou ainda a Auditoria que o município continuava contratando com vínculo temporário, apresentando uma nova listagem.

*Chamado ao feito, o MPjTC emitiu parecer, em 20/03/13, às fls. 88/93, observando que, das três irregularidades apresentadas pela Auditoria, restaram apenas duas, tendo em vista que a enfermeira **Laura Andreza Queiroga Silveira**, inicialmente ocupante de cargo temporário por excepcional interesse público, foi devidamente empossada no cargo, após aprovação em concurso público realizado. Permanecendo, portanto, com contrato por excepcional interesse público o Sr. **Hamon Edward Oliveira Queiroz** e a Sra. **Manuella Magalhães Vasconcelos**.*

*Com base nas razões acima mencionadas, bem como no entendimento doutrinário e jurisprudencial, o Parquet entendeu pela **irregularidade das contratações** realizadas pelo Município de Sossego, devendo a edilidade tomar a seguinte providência: “a contratação para o preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal. Assim, vê-se a necessidade de estabelecimento de prazo para o gestor, com o propósito de realização do certame para o preenchimento dos cargos ocupados por contratos de excepcional interesse público.”*

*Foi publicada intimação para sessão no Diário Eletrônico do TCE de 23/05/13 em nome de “**CARLOS ANTONIO ALVES MORAIS**, Gestor(a); **EDVALDO PEREIRA GOMES**, Advogado(a).”*

Na sessão do dia 22/08/13, foi emitida a **Resolução RC1-TC-0162/13**, assinando o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Sossego, Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, para que adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando o afastamento do serviço público municipal dos contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem, irregularmente, na folha de pagamento, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa.

A certidão do Extrato de Decisão, à fl. 96, apesar de constar o nome do gestor como **Carlos Antonio Alves Morais** (informação do Tramita), o texto da decisão está em conformidade com o ato formalizador **Carlos Antônio Alves da Silva**.

Em 09/12/13, a Corregedoria emitiu relatório, fls. 110/112, informando que, de acordo com os dados coletados do SAGRES, verificou-se que a prefeitura continua efetuando contratações por excepcional interesse público, não só em relação à área da saúde, como nas demais áreas. E apresentou listagem com o nome dos servidores em situação irregular (mesmos nomes constantes do relatório inicial da Auditoria – os três contratos por excepcional interesse público e os dezesseis que, a princípio, deveriam esclarecer a forma de ingresso nos respectivos cargos). Ao final, concluiu que a “Resolução RC1-TC-0162/13 não foi cumprida na íntegra.”

Mais uma publicação de intimação para sessão em nome de “CARLOS ANTONIO ALVES MORAIS, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).”

Na sessão de 14/08/14, foi prolatado o **Acórdão AC1-TC-4233/14**, com a seguinte decisão:

- 1) **declarar não cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 162/13;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito Municipal de Sossego, no valor de R\$ 7.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento (...);
- 3) **assinar novo prazo** de (sessenta) 60 dias, ao Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito Municipal de Sossego, para adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando o afastamento do serviço público municipal dos contratados, mencionados pela Corregedoria às fls. 111/112, que ainda permanecem, irregularmente, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **encaminhar os autos** à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Da mesma forma, a certidão do Extrato de Decisão, à fl. 118, apesar de constar o nome do gestor como **Carlos Antonio Alves Morais** (informação do Tramita), o texto da decisão está em conformidade com o ato formalizador **Carlos Antônio Alves da Silva**.

Às fls. 120, a Corregedoria encaminhou os autos ao atual Relator, comunicando que, quando iria encaminhar o ato formalizador à Procuradoria Geral do Estado para propositura da Ação de Cobrança da multa aplicada, verificou a divergência do nome do responsável, o que impossibilitou a referida emissão.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, com a intimação do gestor responsável (Prefeito reeleito para gestão de 2013/2016), Srº Carlos Antônio Alves da Silva.

VOTO DO RELATOR:

A Assessoria de Gabinete, ao compulsar minuciosamente os autos, verificou que a intimação ocorrida por Diário Oficial Eletrônico - Nº 775, de 23/05/2013 – apresentou um erro material no tocante à identificação do gestor interessado no feito. Ao invés de intimar para sessão o Sr. Carlos Antônio Alves da **Silva**, procedeu-se ao chamamento do Sr. Carlos Antônio Alves **Morais**, conforme figura estampada na sequência.



Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00062/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [03068/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EXPREFEITA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, Sr.ª MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00046/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [03222/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AJÁCIO GOMES WANDERLEY, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.222/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, por maioria, declarar nula a citação postal, emitida e expedida em

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [00896/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2006

Intimados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02397/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a);

JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03502/04](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Intimados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2532 - 04/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06734/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: CARLOS ANTONIO ALVES  MORAIS, Gestor(a);

EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Em relação à intimação o Regimento Interno do TCEPB é omissivo quanto a erro dessa natureza. Entretanto, por analogia, pode-se valer do mesmo regramento infralegal, referente à nulidade da citação (art. 94), para pacificar o tema.

Art. 94. Considera-se nula a citação postal:

I – Se o respectivo aviso de recebimento não for devolvido no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de envio aos Correios;

II – na hipótese de divergência entre os dados informados pelo jurisdicionado e o constante da correspondência.

§ 2º. Verificando a nulidade da citação postal, a Secretaria responsável providenciará nova citação.

Resta claro que a divergência disciplinada no inciso II de fato aconteceu, bem como, até o momento, esta Casa, em tempo oportuno, não percebera a falha, impossibilitando nova intimação.

A respeito da substância tratada o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao RITCE/PB, determina que:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

(...)

Art. 247. As citações e **as intimações serão nulas**, quando feitas **sem observância das prescrições legais**.

Nesta toada o STJ, no Recurso Especial nº 402.230 – PA (2001/0198594-3) DJ: 02/12/2002, cuja decisão acompanhou o voto da Ministra Nancy Andriighi, assim ementou, verbis:

EMENTA

Processual Civil. Recurso Especial. Intimação. Deficiência em relação ao nome do advogado.

- **É nula a intimação que impede a exata identificação** do advogado, **seja o vício decorrente de erro na grafia de nomes ou sobrenomes** ou de sua simples omissão, total ou parcial.

Na exposição de motivos que amparou o Aresto, a citada Ministra fez os seguintes comentários, in litteris:

Considerando-se os precedentes acima alinhavados, pode-se concluir que a intimação estará eivada de nulidade quando a omissão ou a insuficiência de dados impede a identificação do advogado, seja por erro de grafia dos nomes ou sobrenomes ou por sua simples omissão, parcial ou total.

Assim sendo, mister se faz analisar com acuidade a situação concreta em virtude da diversidade de situações que podem existir.

No presente caso, o sobrenome do advogado dos recorrentes restou incorretamente grafado, pois foram suprimidas quatro letras. No lugar de SILVEIRA, constou da intimação o sobrenome SILVA.

Tal equívoco é suficiente e eficiente para impedir a exata identificação do advogado, enfatizando-se que os sistemas informatizados dos Tribunais fatalmente não conseguiriam localizar um advogado de sobrenome SILVEIRA se a pesquisa fosse efetuada com o sobrenome SILVA.

Ante o evidenciado há claro prejuízo à parte interessada que deixou de atender às convocações do TCE (intimações) desde a incorreção da grafia de seu nome. Nula a intimação, os atos advindos na sequência também são atingidos em sua validade. Este Colegiado, portanto, com fulcro no § 3º do artigo 120 do RITCE, no meu entender, deve admitir a relevância da questão prejudicial, considerando nulos os atos posteriores à imperfeição, reiniciando o processo a partir do ponto em combate.

Art. 120. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1º. Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

§ 2º. Rejeitada a preliminar, a apreciação ou o julgamento prosseguirá no rito normal.

§ 3º. Acolhida preliminar caracterizando nulidade de ato ou de todo o processo, o colegiado decidirá sobre a conveniência de revisão ou reedição dos procedimentos.

Superada a temática da anulabilidade dos atos seguintes à intimação irregular, importante frisar que remanesceu, das irregularidades apontadas no exórdio, a permanência no serviço público municipal, em afronta ao art. 37, II da CF, do Sr. Hamon Edward Oliveira Queiroz e da Sra. Manuella Magalhães Vasconcelos. Por precaução, por economia processual e com o intuito de julgar o mérito, decidi pedir, mediante despacho, novel manifestação da Unidade Técnica no sentido de comprovar ou não a manutenção dos referidos cidadãos no quadro funcional da Edilidade.

Concluída a peça técnica requerida constatou-se que o fato irregular apontado na inicial não mais subsistia inexistindo razão para dar prosseguimento a marcha processual, visto que o intento fora alcançado,

devendo o processo em epígrafe ser arquivado, sem prejuízo da análise, por parte da DIAGM responsável, das contratações temporárias por excepcional interesse público nas contas de gestão referente ao exercício de 2015.

Ex positis, voto no sentido de:

1. Declarar nula a intimação, por erro material (grafia incorreta do nome do interessado), convidando o interessado para a sessão nº 2532 da 1ª Câmara do TCE/PB, datada de 04/07/2013;
2. Desconstituir as etapas processuais, inclusive Resolução RC1-TC-0162/13 e Acórdão AC1-TC-4233/14, subsequentes à intimação equivocada;
3. Determinar a 1ª Câmara a anexação do presente acórdão à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sossego, exercício 2014;
4. Determinar a DIAGM competente que proceda, no bojo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sossego, exercício 2014, a análise das contratações por excepcional interesse público de forma a repercutir na sua apreciação;
5. Encaminhar os autos à Corregedoria para as providências em relação à multa desconstituída, para, em seguida proceder ao arquivamento dos autos sub judice.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6734/06, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar nula a intimação, por erro material (grafia incorreta do nome do interessado), convidando o interessado para a sessão nº 2532 da 1ª Câmara do TCE/PB, datada de 04/07/2013;
2. Desconstituir as etapas processuais, inclusive Resolução RC1-TC-0162/13 e Acórdão AC1-TC-4233/14, subsequentes à intimação equivocada;
3. Determinar a 1ª Câmara a anexação do presente acórdão à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sossego, exercício 2014;
4. Determinar a DIAGM competente que proceda, no bojo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sossego, exercício 2014, a análise das contratações por excepcional interesse público de forma a repercutir na sua apreciação;
5. Encaminhar os autos à Corregedoria para as providências em relação à multa desconstituída, para, em seguida, proceder ao arquivamento dos autos sub judice.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de março de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Luciano Andrade Farias
Procurador do Ministério Público junto ao TCE-Pb